



**PARECER ÚNICO Nº**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento ambiental	<b>PA COPAM:</b> 11708/2014/001/2016	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Deferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença de Operação Corretiva - LOC		<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> 10 anos

<b>PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:</b>		<b>PA COPAM</b>	<b>SITUAÇÃO:</b>		
AIA		5312/2019	Indeferida		
<b>EMPREENDEDOR:</b> Lacerda Matias de Almeida		<b>CPF:</b> 071.063.076-02			
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Associação das Casas de Carne de Visconde do Rio Branco.		<b>CNPJ:</b> 26.120.543/0001-36			
<b>MUNICÍPIO (S):</b> Visconde do Rio Branco		<b>ZONA:</b>	Urbana		
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM):</b> SAD 69		<b>LAT/Y</b>	21º 02' 04.67"	<b>LONG/X</b>	42º 50' 16.21"
<b>CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE :</b> Não incide					
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>					
<input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO					
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Paraíba do Sul		<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Pomba e Muriaé			
<b>UPGRH:</b> PS2		<b>SUB-BACIA:</b> Rio Xopotó			
<b>CÓDIGO:</b> D-01-03-1	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04<sup>1</sup>):</b> Abate de Animais de médio e grande porte (Suínos e Bovinos)				<b>CLASSE</b> 3
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> Ricardo Antônio do Nascimento		<b>REGISTRO:</b> CREA MG 172707-TD MG <b>ART:</b> 14201600000003410115			
<b>RELATÓRIOS DE VISTORIA:</b> 70/2017				<b>DATA:</b> 26/07/2017	
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>		<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>		
Adhemar Ventura de Lima – Analista Ambiental (Gestor)		1.179.112-6			
Rodrigo Lopes Amaral- Gestor Ambiental		1.365.421-5			
Marcia Aparecida Pinheiro – Gestora Ambiental		1.364.826-6			
De acordo: Letícia Augusta Faria de Oliveira Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.370.900-1			
De acordo: Wander José Torres de Azevedo. Diretor Regional de Controle Processual		1.150.545-0			

<sup>1</sup> Neste parecer único, as referências à atividade desenvolvida pelo empreendimento ocorrem com lastro na DN COPAM nº 74/2004 em virtude da opção feita pelo empreendedor, da continuidade da análise tal como formalizado, de acordo com os parâmetros definidos pela referida norma, nos termos do artigo 38, III, da DN COPAM nº 217/2017.



## 1-Introdução

O presente parecer único tem como objetivo subsidiar a análise do requerimento para a concessão de Licença de Operação Corretiva por meio do PA nº 11708/2014/001/2016 para o empreendimento Associação das Casas de Carne de Visconde do Rio Branco, localizado no Visconde do Rio Branco, que desenvolve a atividade de abate de animais de médio e grande porte.

A atividade de abate de animais de médio e grande porte (suínos e bovinos) foi enquadrada no código D-01-03-1, como Classe 3 com a capacidade máxima instalada de 50 cabeças/dia, de acordo com a DN 74/2004.

O empreendimento, em 12/05/2016, foi autuado conforme AI nº 43.535/2016 por operar sem licença, fato que motivou a celebração de termo de ajustamento de conduta Nº 0598803/2016, instrumento que atualmente garante o funcionamento do empreendimento.

Em 24/06/2016, foi protocolado o FCE referente ao empreendimento, com a consequente emissão do FOB, este último contendo toda a documentação necessária para a formalização do processo de licenciamento.

Em 14/10/2016, foi formalizado o processo referente à Licença de Operação Corretiva com entrega de documentos listados no FOB, dentre eles RCA (Relatório de Controle Ambiental) e PCA (Plano de Controle Ambiental).

No dia 17/04/2018, foi realizada vistoria para subsidiar a análise do processo e elaboração deste parecer único.

Deve-se frisar que em 10/04/2018 o empreendedor se manifestou pela continuidade da análise nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, através de documento protocolado sob o nº 265134/2018, de acordo com o previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, art. 38, III.

Estando toda a documentação necessária anexada aos autos do processo e tendo sido executadas todas as adequações exigidas, com base nestas providências, o empreendimento **Associação das Casas de Carne de Visconde do Rio Branco**, requer sua regularização ambiental através da obtenção de Licença de Operação Corretiva (LOC).

## 2 - Caracterização do empreendimento

O empreendimento está localizado Rodovia MG 22, KM 17, Bairro Barra dos Coutos/Duculia Carone, Zuna Urbana, no município de Visconde do Rio Branco. A área total do imóvel é 5804,85 m<sup>2</sup>, sendo a área construída de 1192,30 m<sup>2</sup>, conforme consta na planta apresentada, assinada pelo Técnico em Agrimensura Samuel Leônicio Braga - CREA MG 198214 TD. O empreendimento opera em turno único de trabalho, de 6 dias por semana, 8 horas/dia, com 10 funcionários fixos, sendo 5 na produção, 1 no setor administrativo e 4 em outras áreas. O empreendimento possui uma capacidade máxima instalada de 50 cabeças/dia. Porém o abate atual está em torno de 10 cabeças (suínos e bovinos), conforme informado em vistoria. O empreendimento abate animais do próprio município e município vizinho para atender a demanda de mercados e açougueiros da cidade e região.



Imagen: Google Earth

## 2.1 Área de Segurança Aeroportuária (ASA)

O empreendimento está localizado dentro da Área de Segurança Aeroportuária (ASA) do Aeródromo de Ubá. De acordo com os procedimentos transitórios estabelecidos pela SEMAD após a emissão da Portaria Normativa nº 54/GM-MD, de 15 de julho de 2019, que revogou o art. 4º e o inciso V do art. 6º da Portaria Normativa nº 1.887/2010, foi apresentado por parte do empreendedor o termo de compromisso, com respectiva ART, comprometendo-se a mitigar o efeito atrativo de espécies que causem problemas para a aviação, de forma que o empreendimento não se configure como foco atrativo da avifauna.

### 3-Atividade desenvolvida no empreendimento

#### Abate de Animais (suínos e bovinos)

O processo produtivo se inicia com a chegada dos animais em caminhões. Posteriormente, os mesmos são desembarcados nos currais onde são higienizados e vistoriados, permanecendo no local até o abate. Após o período de descanso, os animais são conduzidos por meio de uma rampa até o box de atordoamento. Posteriormente inicia-se o processo de sangria, evisceração, cortes, e etc conforme esquema abaixo:



### ESQUEMA DO PROCESSO PRODUTIVO

A4.jpg



Fonte : RCA

#### 4. Caracterização Ambiental

O empreendimento está localizado no município de Visconde do Rio Branco, pertencente à bacia do Rio Paraíba do Sul e Bacia Estadual dos Rios Pomba e Muriaé e Sub bacia do Ribeirão São João. Localiza-se no bioma Mata Atlântica e está em área com remanescente de vegetação nativa da Floresta Estacional Semidecidual sub Montana.

O município de Visconde do Rio Branco possui uma população de 37942 habitantes, (IBGE 2010), possui uma área de 243,351 km<sup>2</sup>, com clima Tropical Brasil Central, sub-quente - média entre 15 e 18 °C em pelo menos 1 mês, semi-úmido 4 a 5 meses secos. (IDESIEMA).

A economia do município é baseada em 3 principais setores: indústria moveleira com mais de 50 empresas, indústria alimentícia (Rio Branco Alimentos S/A) e também indústrias de confecções.

#### 2.3 Equipamentos geradores de calor

O empreendimento não possui sistema de geração de calor uma vez que a caldeira não está instalada.

#### 2.3 Equipamentos ou sistema de resfriamento

Atualmente o empreendimento não dispõe de sistema de resfriamento próprio. Após o processo de abate e separação dos produtos, os mesmos são colocados em um caminhão refrigerado onde permanecem até o final do carregamento para posterior distribuição nos açougues.



## Uso de combustíveis

Como o empreendimento não possui a caldeira instalada, não é utilizado nenhum tipo de combustível. Foi informado no PCA que, após a instalação, o empreendimento empregará a lenha como combustível. Deverá ser apresentado anualmente o certificado de Registro de Consumidor da flora.

### 2.3 Lavagem de Veículos.

A lavagem dos veículos é realizada nos postos de combustíveis da região.

## 3-Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

A água utilizada no abatedouro é proveniente da concessionária local - COPASA, para o consumo humano e industrial. A média de consumo de água é de 0,029 m<sup>3</sup>/dia.

## 4-Autorização para Intervenção Ambiental - AIA

O empreendimento Associação das Casas de Carnes de Visconde do Rio Branco formalizou o processo AIA nº 5312/2019, em 18/12/19, com o objetivo de regularizar as intervenções ambientais já realizadas em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, do rio Xopotó, curso d'água que margeia os limites da empresa. Sendo assim, trata-se de um processo de intervenção ambiental em caráter corretivo.

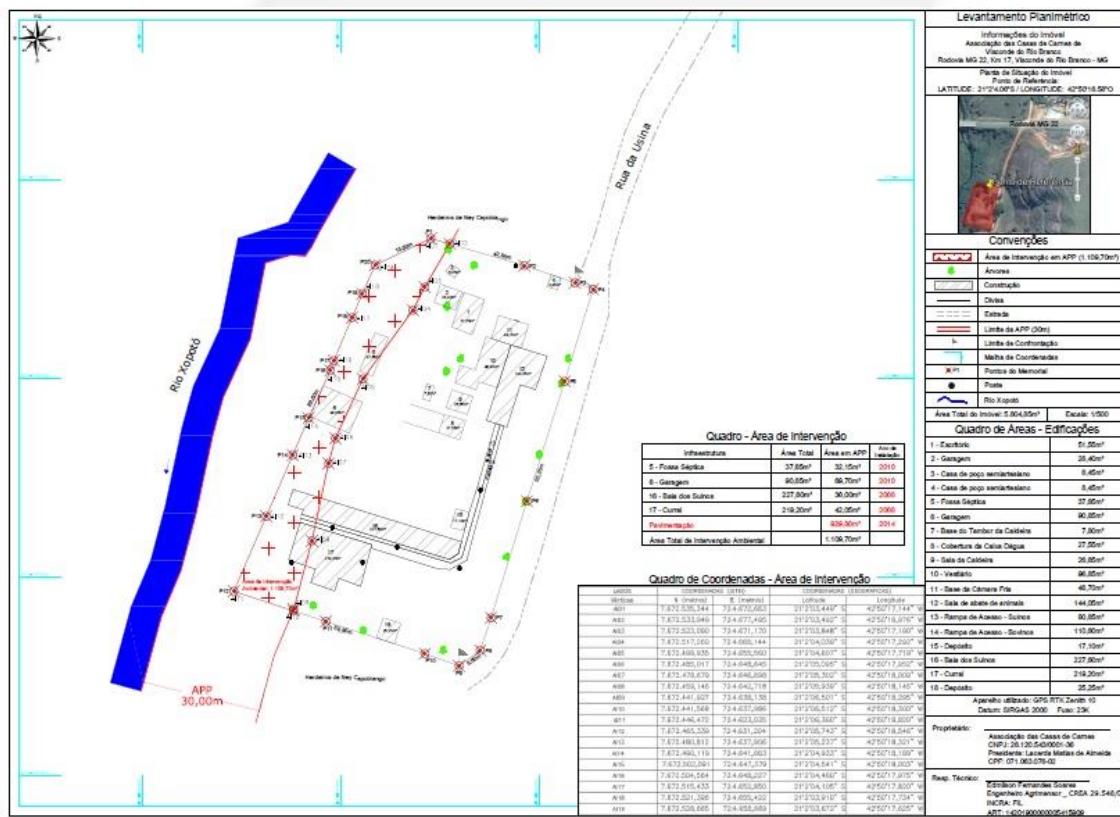
O empreendimento está localizado na zona urbana do município de Visconde do Rio Branco, em um terreno de 5.804,85 m<sup>2</sup> com área construída de 2.186,35 m<sup>2</sup> (conforme levantamento planimétrico). De acordo com os documentos apresentados, trata-se de uma área de posse do município de Visconde do Rio Branco que foi cedida ao empreendimento conforme Escritura Pública Declaratória e Contrato de Permissão de Uso anexo aos autos. O contrato foi assinado em 01/11/1992 e o prazo de vigência é indeterminado conforme a 17<sup>º</sup>cláusula do documento.

Dentre os documentos apresentados no processo AIA5312/2019, constatou-se, anexa aos autos, a taxa de expediente, referente à intervenção requerida, devidamente quitada, no valor de R\$ 553,3510; levantamento planimétrico elaborado pelo Engenheiro Agrimensor Edmilson Fernandes Soares - CREA 29.548/D, ART 1420190000005415909; levantamento planimétrico e memorial descritivo da área de compensação proposta elaborado pelo Técnico em Agrimensura Samuel Leônicio Braga, CFT: 0646223969, TRT BR20190418775; comprovante de posse/propriedade, Plano de Utilização Pretendida – PUP e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, ambos elaborados pela Eng. Agrônoma Jéssica Aparecida Barbosa, CREA MG: 242189/D, ART 1420190000005597800, entre outros documentos. Não foi observado, nos autos, o requerimento para intervenção ambiental.

Os estudos apresentados no PUP (Plano de Utilização Pretendida) informaram que as intervenções em APP existentes na área do empreendimento são caracterizadas como edificações que compõem o processo produtivo da empresa, tais como: parte do sistema de controle de efluente industrial, garagem, baia de suínos, curral e pavimentação, conforme descrito no quadro abaixo. O quantitativo de intervenção em APP está representado por parte das estruturas identificadas pelos números 5, 6, 16, 17 e pavimentação (conforme levantamento planimétrico) que totalizam uma área de 1.109,7 m<sup>2</sup>.



Nº de identificação no levantamento planimétrico (2019)	Nome da estrutura	Área total da estrutura (m <sup>2</sup> )	Área da estrutura em APP (m <sup>2</sup> )	Data da implantação
5	ETEi	37,65	32,15	2010
6	Garagem	90,85	69,70	2010
16	Baia de suínos	227,60	36,00	2008
17	Curral	219,20	42,05	2008
Pavimentação		-	929,80	2014
<b>Total</b>		<b>575,3</b>	<b>1.109,7</b>	



**Figura 01:**Levantamento planimétrico da Associação das Casas de Carnes de Visconde do Rio Branco elaborado em 2019. OBS: no quadro de edificações, onde está escrito “5 – Fossa séptica”, leia-se “5 - ETEI”.

Conforme consta no levantamento, as intervenções foram realizadas posteriormente ao ano de 2000, sendo a mais recente ocorrida no ano de 2014 (obras de pavimentação).

O processo AIA nº 5312/2019 foi formalizado considerando a possibilidade de regularização prevista na Lei Estadual nº 20.922/2013 em seu artigo 3º, inciso III, alínea “m” que foi regulamentada pela DN COPAM nº 236/2019, que trata das demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente.



O empreendedor justifica a permanência das edificações da Associação das Casas de Carnes de Visconde do Rio Branco na APP no Rio Xopotó tendo com base o descrito pelo artigo I, inciso IX da DN COPAM nº 236/2019:

“(...) IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial (...)”

A documentação apresentada para comprovar a situação prevista pelo inciso IX não atendeu satisfatoriamente aos requisitos legais. Além disso, a intervenção que se pretende regularizar corresponde a totalidade da área de preservação permanente existente no terreno do empreendimento, o que extrapola o limite autorizável de 5 % previsto pelo art. 11, § 2º da Resolução Conama 369/2006.

Em relação a alternativa locacional, o empreendedor informou que é inviável a realocação das estruturas, do empreendimento como um todo, para outra área já que se trata de edificações implantadas desde 1992, pelo município de Visconde do Rio Branco, que foi a cedido a Associação. Já em relação a alteração apenas das estruturas em APP, dentro da área já ocupada pelo empreendimento, o empreendedor se limitou a informar que a demolição e a construção de novas edificações ocasionariam maiores danos.

Observa-se através do levantamento planimétrico e das imagens Google Earth que existem áreas remanescentes e livres de ocupação no empreendimento, fora de APP, que poderiam ser utilizadas como alternativa para receber as edificações em APP.

Avaliando-se a série histórica de imagens do Google Earth, verifica-se a existência de estruturas do empreendimento, seja em APP ou fora dela, em 30/04/2003, primeira imagem com condições de visualização. Segundo informado pelo empreendedor, as edificações, em APP, foram instaladas a partir de 2008, no entanto, na imagem de 2003 já é possível visualizar a edificação, denominada em planta como baia dos suínos.

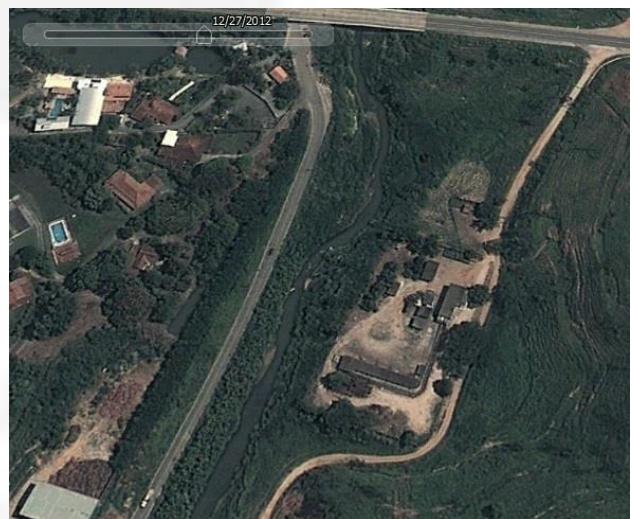
A imagem mais atual da área, de 18/09/2020, demonstra que houve a remoção da edificação identificada como “6 – garagem”, no levantamento de 2019, que estava parcialmente localizada em APP. Foi apresentada a atualização do levantamento planimétrico incluindo esta alteração conforme figura 06. Cabe ressaltar, que as estruturas verticais da garagem foram removidas, no entanto, o local ainda se encontra impermeabilizado. Deste modo, na área de intervenção foi contabilizada a pavimentação. Considerando o levantamento planimétrico atualizado, 2021, as intervenções em APP correspondem a:



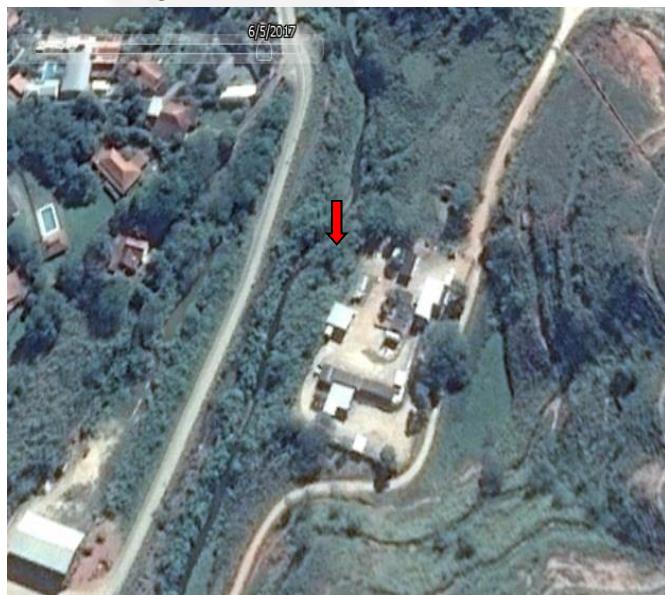
Nº de identificação no levantamento planimétrico (2021)	Nome da estrutura	Área total da estrutura (m <sup>2</sup> )	Área da estrutura em APP (m <sup>2</sup> )	Data da implantação
5	ETEi	37,65	32,15	2010
15	Baia de suínos	227,60	36,00	2008
16	Curral	219,20	42,05	2008
	Pavimentação	-	999,50	2014
	<b>Total</b>	<b>484,45</b>	<b>1.109,7</b>	



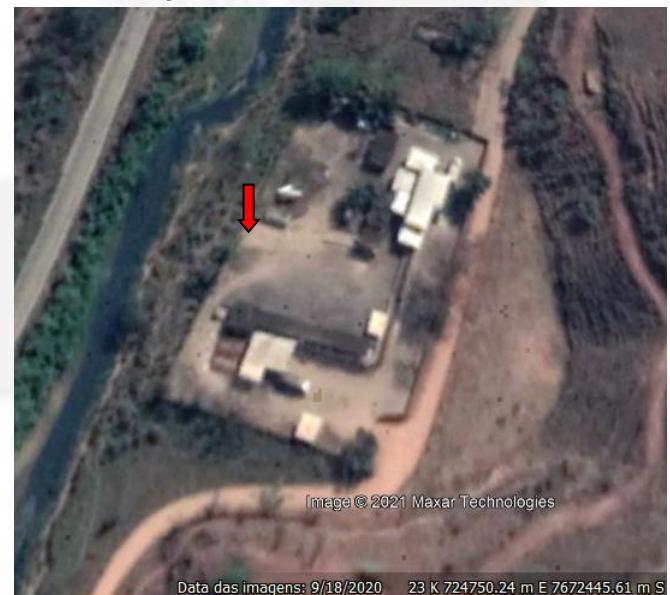
**Figura 02:** Imagem do empreendimento em 2003.  
Fonte: Google Earth.



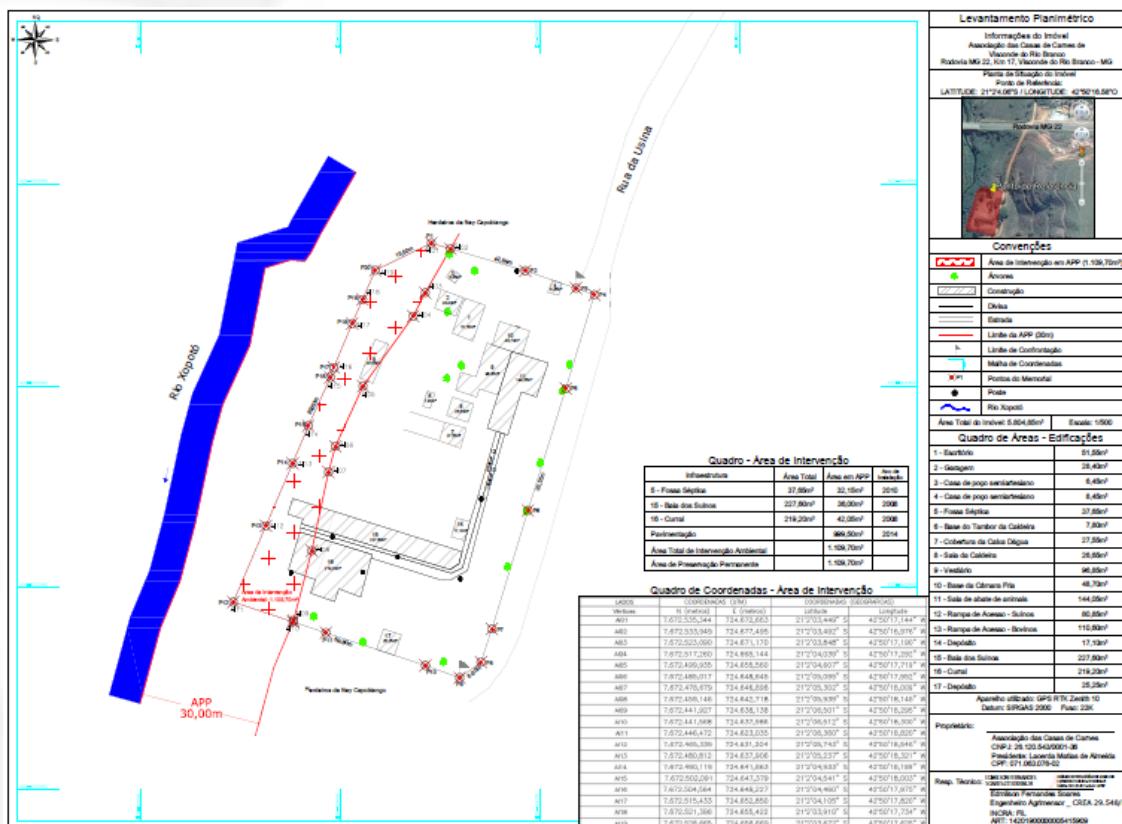
**Figura 03:** Imagem do empreendimento em 2012.  
Fonte: Google Earth.



**Figura 04:** Imagem do empreendimento em 2017.  
Fonte: Google Earth.



**Figura 05:** Imagem do empreendimento em 2020.  
Fonte: Google Earth.



**Figura 06:** Levantamento planimétrico da Associação das Casas de Carnes de Visconde do Rio Branco atualizado, 2021, para a exclusão da edificação identificada como “6 – garagem” no levantamento apresentado em 2019. OBS: no quadro de edificações, onde está escrito “5 – Fossa séptica”, leia-se “5 - ETEI”.

Considerando que não ficou evidenciado nos autos os requisitos que comprovem o enquadramento do empreendimento Associação das Casas de Carnes de Visconde do Rio Branco no inciso IX, do art. 1º da DN COPAM 236/2019, que a área de intervenção que se pretende regularizar não atende ao limite de 5% previsto pelo art. 11, § 2º da Resolução Conama 369/2006, que não foi apresentado o requerimento para intervenção ambiental e a existência de alternativa locacional, a equipe da Supram ZM sugere:

- O indeferimento do requerimento de intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 1.109,70 m<sup>2</sup> (0,11 ha), na margem do Rio Xopotó de titularidade da Associação das Casas de Carnes de Visconde do Rio Branco;
- A remoção das estruturas localizadas em APP Rio Xopotó, em uma área total de 1.109,70 m<sup>2</sup> (ETEI – 32,15 m<sup>2</sup>, Baia dos suínos – 36 m<sup>2</sup>, curral – 42,05 m<sup>2</sup> e pavimentação – 999,50 m<sup>2</sup>);
- A recuperação da área.



Sendo assim, de acordo o exposto acima, foi lavrado o AI nº 213689/2021 realizou intervenção em Área de Preservação Permanente- APP em uma área de 1109,7 m<sup>2</sup> sem nenhuma autorização para tal, conforme consta em planta topográfica apresentada no processo AIA nº 5312/2019

## 6. Reserva legal

O empreendimento está localizado em zona urbana, não fazendo jus a este dispositivo Legal.

## 7. Impactos identificados e medidas mitigadoras

### 7.1. Efluentes industriais e sanitários

Os efluentes líquidos gerados no empreendimento são decorrentes de três fontes principais:

- Lavagem de pocilgas e curral onde o efluente é encaminhado por tubulação para ETE pela linha verde.
- Processo de abate: O efluente é proveniente da separação de parte do animal. O sangue é coletado por encanamento próprio que o destinará a um tanque onde permanece até o momento da coleta. O efluente da área de lavagem é conduzido para ETE através da linha vermelha. A lavagem dos caminhões é realizada em postos de combustível do município.
- Higienização e limpeza da área de abate

O sistema de tratamento é composto por um sistema preliminar composto por uma peneira para reter os sólidos grosseiros e uma calha Parshall. O Tratamento primário é composto por um tanque de equalização, que tem a finalidade de diminuir a vazão para as unidades posteriores e homogeneizar o efluente. Por fim, o tratamento secundário é composto por um flutuador por ar dissolvido que é utilizado para remoção de sólidos suspensos de óleos e graxas ou adensamento dos lodos e um filtro anaeróbico e um leito de secagem.

Os efluentes domésticos, gerados na casa existente no empreendimento, passam por um sistema de tratamento composto por tanque séptico/filtro após o tratamento, tanto do efluente sanitário e industrial são encaminhados para o curso d' água mais próximo.

### 7.2 Emissões atmosféricas

O empreendimento possui uma caldeira a lenha, porém não se encontra em funcionamento. Deverá comunicar o inicio da operação ao órgão ambiental para que o mesmo avalie as medidas mitigadoras adotadas e o monitoramento das emissões liberadas.

### 7.3 Resíduos Sólidos:

Os resíduos sólidos gerados no empreendimento são couro, ossos e vísceras, papel, papelão, lixo doméstico, lâmpadas, pilhas e baterias. O acondicionamento é realizado em recipientes específicos, que ficam na área externa da estrutura de abate coberto e cimentado, onde os sacos plásticos recolhidos e previamente selecionados serão dispostos dentro de lixeiras, com 200 litros.



Os subprodutos do abate, como osso, couro e sangue são recolhidos pela empresa Antônio Clemente Pinto e Cia LTDA, inscrita no CNPJ de número 05.026.846/0001-14, situada no endereço Rua Alberto Rodrigues Baião, nº427, Bairro São João, Ubá – Minas Gerais, o recolhimento é feito toda manhã após o abate que ocorre no período noturno.

Os resíduos classe II B, como papel, papelão decorrente de uso no escritório são recolhidos pela Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, inscrita no CNPJ nº18.137.927/0001-que posteriormente serão encaminhados para o aterro Sanitário Municipal de Visconde do Rio Branco juntamente com o Lixo doméstico.- Certificado LAS- 118/2020. Segundo conta no RCA, a quantidade de resíduos perigosos gerados no empreendimento é uma quantidade muito pequena. Os resíduos perigosos deverão ser recolhidos e destinados para empresas regularizadas ambientalmente.

#### **7.4 Ruídos**

Os ruídos gerados pelo processo produtivo são advindos de máquinas, veículos e equipamentos típicos da atividade. O monitoramento deverá ser realizado anualmente de acordo com o anexo II deste parecer único.

#### **7.5 Água pluvial**

O empreendimento está localizado em um local relativamente plano com um pequeno desnível que direciona todo o excedente pluvial para o curso d'água, situado atrás do empreendimento. O plantio de gramíneas e a reconstituição da área de APP terão a finalidade de reduzir o carregamento de partículas de solo para o curso d'água, que poderia levar a um assoreamento futuro.

### **8. Controle Processual**

#### **8.1. Relatório – análise documental**

A fim de resguardar a legalidade do processo administrativo consta nos autos a análise de documentos capaz de atestar que a formalização do Processo Administrativo nº 11708/2014/001/2016 ocorreu em concordância com as exigências constantes do Formulário de Orientação Básica, e as complementações decorrentes da referida análise em controle processual, conforme documento cadastrado, com lastro no qual avançamos à análise do procedimento a ser seguido em conformidade com a legislação vigente.

Inicialmente, cabe informar que o empreendedor, via ofício, manifestou pela continuidade do processo na modalidade formalizada nos termos da DN 74/2004. Conforme prevê a regra de transição transcrita no Art. 38, III da DN 217/2016

#### **8.2. Análise procedural – formalização, análise e competência decisória**

O Art. 225 da Constituição Federal de 1988 preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Como um dos instrumentos para concretizar o comando constitucional, a Lei Federal nº 6.938/1981 previu, em seu artigo 9º, IV, o licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, e estabeleceu, em seu artigo 10, obrigatoriedade do prévio licenciamento ambiental à construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

A Lei Estadual nº 21.972/2016, em seu artigo 16, condiciona a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ao prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento.

A referida Lei Estadual, em seu artigo 18, previu o licenciamento ambiental trifásico, bem assim o concomitante, absorvendo expressamente as normas de regulamentos preexistentes, podendo a emissão das licenças ambientais ser expedidas de maneira isolada ou sucessiva, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Enquadra-se o caso em análise nesse dispositivo, uma vez que o empreendimento se socorre do procedimento corretivo por operar sem a devida licença ambiental, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração com a determinação das suspensão das atividades. Em decorrência da autuação, as atividades do empreendimento foram suspensas, tendo celebrado termo de ajustamento de conduta que amparou o funcionamento do empreendimento até a sua validade.

Cabe esclarecer que em virtude de decisão judicial proferida nos autos nº 1.0000.20. 589108- 8000, com a declaração de inconstitucionalidade do Art. 16§ 9º da Lei Estadual 7.772, a renovação do termo de ajustamento de conduta, passou a ser sujeito as regras previstas no Memorando-Circular nº 8/2021/SEMAP/GAB – JUD que assim determina:

Deverá ser sopesado, em cada caso concreto, se o não aditamento do termo acarretará a repentina e iminente paralisação das atividades de empreendimento que já vem se regularizando por meio do licenciamento corretivo, hipótese em que o aditamento será possível desde que a decisão administrativa observe cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) se as obrigações e condicionantes vêm sendo cumpridas a contento e a termo;
- b) se a descontinuidade das atividades causará mal maior do que sua continuidade;
- c) se o licenciamento corretivo vem sendo levado a cabo com a eficiência e celeridade que se espera em face da urgência da situação;
- e) se o bem jurídico ambiental vem sendo garantido pelo empreendedor que celebrou o TAC a ser aditado;
- f) novo aditamento deve ser realizado por prazo certo e exíguo, permitindo-se a prorrogação apenas pelo curto período necessário para que haja a escorreita expedição dos atos autorizativos cabíveis;
- g) ser uma solução transitória e temporária, devendo o órgão ambiental e o empreender diligenciarem para que novos aditamentos não sejam futuramente necessários;

A impossibilidade de celebração de termo aditivo encontra-se amparada na autuação pelo descumprimento do referido termo de ajustamento de conduta descrita no item 09 deste parecer.



Quanto a formalização do processo de licenciamento ambiental segue o rito estabelecido pelo artigo 10 da Resolução CONAMA n.º 237/1997, iniciando-se com a definição pelo órgão ambiental, mediante caracterização do empreendimento por seu responsável legal, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo correspondente.

Em análise do que consta dos documentos exigidos para a formalização, e /ou das informações complementares solicitadas e prestadas, tal como constado no presente parecer único, verificou-se a completude instrutória, mediante apresentação dos documentos e estudos cabíveis, em conformidade com as normas ambientais vigentes.

A necessidade de complementação, nos termos do artigo 14, da Resolução CONAMA n.º 237/1997, foi suprida, de acordo com o relato introdutório do presente ato.

No que tange, a proteção de bens históricos e culturais, o empreendedor manifestou-se no sentido de inexistir bens acautelados. Assim, nos termos do Art. 27 da Lei nº 21.972/2016 e do Art. 26 do Decreto 47.383/2018, encontra-se atendido quanto aos documentos necessários à instrução do processo.

Quanto ao cabimento do AVCB, a matéria disciplinada pela Lei Estadual n.º 14.130/2001, regulamentada atualmente pelo Decreto Estadual n.º 44.746/2008, descabendo ao SISEMA a definição de seus limites ou a fiscalização quanto ao seu cumprimento. Ao SISEMA, à exceção da instrução do processo de LO para postos de combustíveis, a teor do disposto no artigo 7º da Resolução CONAMA n.º 273/2000, caberá exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.

Ainda, no âmbito do licenciamento ambiental, o CONAMA, nos termos do artigo 5º, II, c, da Resolução n.º 273/2000, estabeleceu o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros como elemento de instrução do processo administrativo para obtenção de LO apenas para as atividades de postos de combustíveis. Nesse sentido, conforme relatado, o empreendimento não possui estruturas destinadas às atividades descritas na Resolução CONAMA n.º 273/2000, qual seja posto de abastecimento de combustível, correspondentes ao código F-06-01-7 da DN COPAM n.º 74/2004. Dessa forma, para esta atividade, não há guarda para a exigência de apresentação do AVCB como requisito para concessão da licença ambiental.

O empreendimento está localizado dentro da Área de Segurança Aeroportuária (ASA) do Aeródromo de Ubá. De acordo com os procedimentos transitórios estabelecidos pela SEMAD após a emissão da Portaria Normativa nº 54/GM-MD, de 15 de julho de 2019, que revogou o art. 4º e o inciso V do art. 6º da Portaria Normativa nº 1.887/2010, foi apresentado por parte do empreendedor o termo de compromisso, com respectiva ART, comprometendo-se a mitigar o efeito atrativo de espécies que causem problemas para a aviação, de forma que o empreendimento não se configure como foco atrativo da avifauna.

Assim, considerando a suficiente instrução do processo no limite das normas emanadas no âmbito do SISNAMA, recomenda-se encaminhamento para decisão no mérito do pedido, tão logo de efetiva a integral quitação dos custos de análise.

Nesse passo, conforme previsto no artigo 8º, XIV, da Lei Complementar n.º 140/2011, inclui-se dentre as ações administrativas atribuídas ao Estado o licenciamento ambiental da atividade desenvolvida pelo empreendimento.

Quanto a competência para deliberação, esta dever ser aferida pela recente alteração normativa ocasionada pela Lei 21.972/2016, fazendo-se necessário verificar o enquadramento da atividade no que tange ao seu porte e ao potencial poluidor. Classifica-se a presente atividade como de pequeno porte e grande potencial poluidor, sendo enquadrado, portanto, como de classe 3, nos termos da DN 74/2004.



Diante desse enquadramento, determina o Artigo 42, inciso X, da Lei 23.304/2019 que compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, decidir, por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor.

Assim, concluída a análise, deverá o processo ser submetido a julgamento pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata.

### **8.3. Viabilidade jurídica do pedido**

#### **8.3.1 Da Política Florestal (agenda verde)**

A área em que se pretende instalar o empreendimento está inserida na zona urbana do Município de Visconde do Rio Branco/MG, conforme depreende-se da Declaração de cessão da área.

Conforme constou dos autos, e observando as coordenadas geográficas de ponto de amarração do empreendimento, este não se localiza em Zona de Amortecimento ou Unidade de Conservação, dentre aquelas definidas pela Lei Federal n.º 9.985/2000 e pela Lei Estadual n.º 20.922/2013.

Lado outro, ainda com referência à política florestal vigente, e conforme consta dos estudos ambientais apresentados em informação complementar, bem assim dos dados coletados em vistoria, a equipe técnica, conforme abordagem do campo 4 do presente parecer único, conclui pela existência de intervenção em área de preservação permanente.

O empreendimento buscou a regularização da intervenção pela formalização do processo AIA nº 5312/2019, a requerendo o enquadramento das intervenções como de baixo impacto nos termos do Art. 1, IX da DN 236 de 2019.

Dentre os requisitos da referida deliberação encontra-se a existência de certidão de registro de imóvel que indique a existência de parcelamento do solo anterior ao ano de 2008. Porém, tal documento não foi apresentado, sendo certo que a Escritura Pública Declaratória e Contrato de Permissão de Uso não se reveste no documento indicado pela normativa, razão pela qual resta prejudicada a avaliação relativa ao enquadramento das intervenções como de baixo impacto.

Ressalva-se, a inexistência de entendimento deste órgão ambiental para a aplicação do limitativo de 5% previsto na CONAMA 369 de 2006, sendo objeto de consulta pela SUPRAM ZM, para que haja manifestação institucional.

Assim, diante do preenchimento dos requisitos para aplicação da DN nº 236/ 2019 sugere-condicionante para remoção das estruturas e recuperação da área.

Por fim, quanto a ocorrência de significativo impacto ambiental decorrente da atividade desenvolvida pelo empreendimento prevista no artigo 36 da Lei Federal n.º 9.985/2000, remete-se a abordagem realizada pela equipe técnica.

#### **8.3.2. Da Política de Recursos Hídricos (agenda azul)**



Conforme relata a equipe técnica o uso de recursos hídricos pelo empreendimento ocorre por meio da COPASA. Dessa forma, o uso pelo empreendimento encontra-se em consonância com a política estadual de recursos hídricos.

### 8.3.3. Da Política do Meio Ambiente (agenda marrom)

Considerando o desempenho ambiental do empreendimento; e considerando a observância da legislação ambiental vigente, vinculada ao cumprimento das condicionantes sugeridas no anexo I, atestamos a viabilidade jurídica do pedido.

No que se refere ao prazo de validade desta nova licença, verifica-se, até a presente data, a inexistência de auto de infração com decisão definitiva em desfavor do empreendimento (devendo-se frisar que as condutas irregulares, constatadas ao longo da vigência da licença, foram objeto de autuação, conforme abordado nos itens acima).

Nesse cenário, aplicando-se o disposto no art. 37, § 2º c/c art. 15, IV do Decreto 47.383/2018, a licença deverá ter seu prazo fixado em 10 (dez) anos.

## 9. Termo de Ajustamento de Conduta

O empreendimento solicitou, visando dar continuidade à sua operação, a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o que foi acatado pela Supram ZM. O TAC Nº **0696249/2016**, assinado em 16/06/2016. Porém não foram apresentadas as obrigações tais como os monitoramentos relativos aos efluentes sanitários, industriais e atmosféricos e planilhas comprovando a destinação correta dos resíduos gerados. Sendo assim foi lavrado o Auto de Infração nº 280780/2021 por operar sem a devida Licença Ambiental. A Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº.º 135/2021 (PA SEI 1370.01.00014199/2020-50), definiu, dentre outras orientações gerais na interpretação de norma, ser obrigatório oportunizar o “contradictório e a ampla defesa em momento prévio à aplicação de penalidades previstas em termos de ajustamento de conduta firmados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”. Assim sendo, ainda não foi lavrado auto de infração por descumprimento do TAC, tendo sido, o empreendedor, comunicado em via 1370.01.0008429/2021-55/OFICIO 129 das irregularidades constatadas.

### 9.1. Análise das condicionantes estabelecidas no TAC

**Item 01:** Formalizar processo de Licenciamento Ambiental contemplando o real porte da atividade principal desenvolvida e todas as demais correlatas. **Prazo: 120 (cento e vinte) dias;**

**Status:** cumprido. O processo foi formalizado em 14/10/2016, através do protocolo nº 1184746/2016.

**Item 02:** Executar o programa de gerenciamento dos resíduos sólidos, que deverá incluir a coleta, separação, monitoramento e adequação da destinação final, de acordo com as normas técnicas vigentes, **Prazo: 60 dias apos a assinatura do TAC. Posteriormente, semestralmente.**

**Status:** Cumprido parcialmente. Foi apresentado através do protocolo Nº909395/2016 de 15/08/216. As demais foram apresentadas através do protocolo 209264/2017 de 24/02/2017, R0309169/2017 de 11/12/2017, R0020439/2018 de 29/01/2018, R0112072/2018 de 21/06/2018, R0384115/2019 de



28/06/2019 e R0758594/2019 de 04/12/2019. Não foram apresentados protocolos relativo ao ano de 2020.

**Item 04:** Apresentar análises dos efluentes líquidos gerados. **Prazo: na formalização do processo e posteriormente trimestralmente**

**Status:** Parcialmente Cumprida. Foi protocolada através do Nº 1178/214/2017 de 06/04/2017, R0256434/2017 de 03/10/2017, R0020439/2018 de 29/01/2018, R0074121/2018 de 19/04/2018, R0683719/2018 de 02/10/2018, R0384099/2019 de 28/06/2019. Não foram apresentadas as análises referentes ao ano de 2020.

Obs.: Na redação do TAC, "pulou-se" do item 02 para o 04.

**Item 05:** Apresentar certificado de produto e subproduto florestais expedido pelo IEF: Prazo: 60 dias

**Status:** Cumprida. Foi apresentado através do protocolo Nº909375/2016 foi informado que o empreendimento não faz uso de material lenhoso uma vez que não está sendo utilizado a caldeira.

**Item 06:** Construir galpão de armazenamento de resíduos temporários, de acordo com as normas da NBR 11174/1990. **Prazo: 120 dias.**

**Status:** Cumprida, através do protocolo nº 1183730/2016 de 14/10/2016, com apresentação do relatório fotográfico.

**Item 07:** Comprovar se a área onde se instalou o abatedouro está localizado em zona urbana ou rural. **Prazo: 45 dias**

**Status:** Cumprida, através do protocolo nº 747570/2016 de 11/07/2016

**Item 08:** Comprovar a utilização de água pela concessionária local. **Prazo: 15 dias**

Status: Cumprida, através do protocolo nº723932/2016 de 29/06/2016.

**Item 09:** Apresentar relatório consolidado, que comprove a execução de todos os itens supra descritos e dentro dos respectivos prazos neles estabelecidos, devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. **Prazo:** Até o vencimento do TAC ou obtenção da licença.

Status: Não apresentado até o momento.

## 9.2. Da viabilidade ambiental atual do empreendimento.

Em virtude da impossibilidade de assinar termo aditivo do empreendimento, foi solicitado para o empreendedor análises dos efluentes industriais e do efluente sanitário e o programa de gerenciamento de resíduo do empreendimento (processo SEI Nº 1370.01.0008429/2021-55) também um relatório fotográfico recente do empreendimento. Diante das análises apresentadas, os parâmetros analisados encontram -se de acordo com DN 01/2008.



## 10. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram - ZM sugere o deferimento da Licença de Operação Corretiva, para o empreendimento **Associação das Casas de Carnes de Visconde do Rio Branco** para a atividade de abate de animais de médio e grande porte no município de Visconde do Rio Branco, pelo prazo de 10 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser cumpridas dentro dos prazos estabelecidos pela SUPRAM ZM.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram - ZM tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes, de inteira responsabilidade da (s) empresa (s) responsável (is) e/ou seu (s) responsável (is) técnico (s).  
*Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.*

## 11. Anexos

**Anexo I.** Condicionantes para da Licença de Operação Corretiva (LOC)

**Anexo II.** Programa de Auto monitoramento da Licença de Operação Corretiva (LOC)

**Anexo III.** Relatório fotográfico da Licença de Operação Corretiva (LOC)



## ANEXO I - Condicionantes para da Licença de Operação Corretiva (LOC)

**Empreendedor:** Lacerda Matias de Almeida

**Empreendimento:** Associação das Casas de Carne de Visconde do Rio Branco.

**CNPJ:** 26.120.543/0001-36

**Município:** Visconde do Rio Branco

**Atividade:** Abate de Animais de médio e grande porte (suínos e bovinos)

**Processo:** 11708/2014/001/2016.

**Validade:** 10 anos

	<b>Descrição da Condicionante</b>	<b>Prazo*</b>
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da Licença
02	Comprovar mediante relatório de controle de resíduos sólidos a destinação adequada dos mesmos.	Durante a vigência da Licença
03	Enviar semestralmente, por meio do Sistema MTR-MG, Declaração de Movimentação de Resíduos –DMR, conforme art.16 da DN COPAM 232/2019, que diz:  I –Até o dia 28 de fevereiro de cada ano deverá ser enviada, via Sistema MTR-MG, a DMR abrangendo o período de 1º de julho a 31 de dezembro do ano anterior;  II –Até o dia 31 de agosto de cada ano deverá ser enviada, via Sistema MTR-MG, a DMR abrangendo o período de 1º de janeiro a 30 de junho do ano em curso.	Durante a vigência da Licença
04	Implantar a cortina verde conforme consta no PCA, e comprovar através de relatório fotográfico.	120 dias
05	Caso seja instalado qualquer equipamento com uso de amônia comunicar imediatamente a SUPRAM ZM.	Durante a vigência da Licença
06	Apresentar cronograma de remoção das edificações existentes na APP do Rio Xopotó, área de 1.109,70 m <sup>2</sup> , conforme levantamento planimétrico apresentado.	45 dias
07	Apresentar projeto e cronograma de execução para a recuperação da APP onde haverá remoção das estruturas. O projeto deve ser elaborado por profissional habilitado e estar acompanhado de ART.	45 dias
08	Executar a remoção das estruturas em APP e a recuperação da área.	Conforme cronogramas apresentados nos itens 06 e 07.



09	Enviar à SUPRAM ZM relatórios de acompanhamento da execução da remoção das edificações em APP e da recuperação da área.	Semestral, a partir do início do cronograma de remoção, e durante a vigência da licença.
10	Apresentar contrato com empresa especializada para o recolhimento dos resíduos perigosos – classe 1.	60 dias
11	Apresentar relatórios consolidados anuais, de atendimento das condicionantes propostas neste Parecer Único, relatando as ações empreendidas no cumprimento de cada condicionante, acompanhadas, quando possível de documentação fotográfica em um único documento. Apresentar relatórios consolidados anuais, de atendimento das condicionantes propostas neste Parecer Único, relatando as ações empreendidas no cumprimento de cada condicionante, acompanhadas, quando possível de documentação fotográfica em um único documento.	Anualmente, a partir de setembro de 2021

Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais

**ANEXO II**  
**Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva**



### **“Associação das Casas de Carne de Visconde do Rio Branco”**

**Empreendedor:** Lacerda Matias de Almeida

**Empreendimento:** Associação das Casas de Carne de Visconde do Rio Branco.

**CNPJ:** 26.120.543/0001-36

**Município:** Visconde do Rio Branco

**Atividade:** Abate de Animais de médio e grande porte (suínos e bovinos)

**Processo:** 11708/2014/001/2016

**Validade:** 10 anos

#### **1-Efluentes Líquidos industriais e sanitários**

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e saída do sistema de tratamento	Vazão média, Sólidos Suspensos, Sólidos Sedimentáveis, DBO*, DQO*, Temperatura, pH, Óleos e Graxas, Surfactantes (ABS), Eficiência de Remoção de DBO e DQO e Nitrogênio amoniacal total.	<u>Bimestral</u>
Corpo receptor: a montante e a jusante do ponto lançamento no curso d'água mais próximo.	Sólidos Suspensos, Sólidos Sedimentáveis, DBO, Temperatura, pH, Fósforo total, Óleos e Graxas, Oxigênio Dissolvido, Cloreto Total, Cor, Nitrato, Nitrito, Nitrogênio amoniacal total e turbidez.	<u>Bimestral</u>
Entrada e saída da fossa séptica	pH, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, DBO <sub>5</sub> , DQO.	<u>semestral</u>

\*O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

**Local de amostragem:** Entrada da ETE (efluente bruto) após a peneira. Saída da ETE (efluente tratado): após o filtro anaeróbico.

**Relatórios:** Enviar semestralmente à Supram até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Para as amostragens feitas no corpo receptor (curso d'água), apresentar justificativa da distância adotada para coleta de amostras a montante e jusante do ponto de lançamento. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.



*Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.*

**Método de análise:** Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

### **Resíduos sólidos e rejeitos**

#### **1. Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG**

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

#### **2. Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG**

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPOR TADOR		DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.	
Denomi nação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Orig em	Clas se	Taxa de geraç ão (kg/m ês)	Raz ão soci al	Ender eço compl eto	Tecnol ogia (*)	Destinador / Empresa responsável	Razão social	Endereç o completo	Quant idade Destin ada	Quant idade Gerad a	Quant idade Arma zenad a

(\*)1- Reutilização

6 - Co-processamento

2 – Reciclagem

7 - Aplicação no solo

3 - Aterro sanitário

8 - Armazenamento temporário (informar  
quantidade armazenada)

4 - Aterro industrial

9 - Outras (especificar)

5- incineração



## 2.1 Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

## 3. Efluentes Atmosféricos.

Local de amostragem	Tipo de combustível	Potência nominal (MW)	Parâmetros	Frequência
Chaminé da caldeira, formos etc. (Especificar identificador do equipamento)	Lenha	(Especificar)	Definidos de acordo com o tipo de combustível e potência nominal	Anualmente

**Relatórios:** Enviar, anualmente, à Supram-ZM, os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM nº 187/2013 e na Resolução CONAMA nº 382/2006.

*Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, bem como a medida mitigadora adotada.*

**Método de amostragem:** Normas ABNT, CETESB ou *Environmental Protection Agency – EPA*.

## 4. Ruídos



Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Em pontos localizados nos limites da área externa do empreendimento de acordo com NBR 10.151/2000.	dB (decibel)	Anualmente

**Relatórios:** Enviar, anualmente, à Supram ZM os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais.

As análises deverão verificar o atendimento às condições da Lei Estadual nº 10.100/1990 e Resolução CONAMA nº 01/1990.

### ANEXO III Relatório Fotográfico



**Empreendedor:** Lacerda Matias de Almeida

**Empreendimento:** Associação das Casas de Carne de Visconde do Rio Branco

**CNPJ:** 26.120.543/0001-36

**Município:** Visconde do Rio Branco

**Atividade:** Abate de Animais de médio e grande porte (Suínos e Bovinos)

**Processo:** 11708/2014/001/2016

**Validade:** 10 anos



**Foto 01:** Estação de Tratamento de Efluentes



**Foto 02:** câmara fria do empreendimento

**Foto 03:** Composteira

**Foto 04:** Tratamento secundário